



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 828

Ref.: ADPF 828/DF

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - Psol

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010, endereço de e-mail: associacaobjd@gmail.com

ASSOCIAÇÃO ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA A DEMOCRACIA – APD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.149.080/0001-26, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco J, Edifício Eng. Paulo Maurício Sampaio – Salas 715/716, CEP 70.040-905, endereço de e-mail: democraciaapd@gmail.com

COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.342.604/0001-35, com sede no Setor de Habitações Coletivas Sul CR Comércio Residencial, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, parte 505, Brasília-DF, endereço de e-mail: transformamp@gmail.com;

Representadas por seus procuradores (procuração inclusa), que recebem intimações na cidade de Brasília/DF, SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul, com endereço eletrônico: controladoria@cesarbritto.adv.br, vem, perante Vossa Excelência, nos autos



da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, requerer seus ingressos na qualidade de

AMICI CURIAE

com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil, §2º do art. 6º a Lei 9.882/99 e art. 131, § 3º, do RISTF, bem como de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

I – DO CABIMENTO DO AMICUS CURIAE

O ordenamento jurídico pátrio admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos de interesse da postulante e de toda a sociedade. A este fenômeno cunhou-se a terminologia em latim de "*Amicus Curiae*", ou amigo da corte.

Atento à relevância da pluralização do debate e do efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis podem prestar à Suprema Corte, o Novo Código de Processo Civil reservou o capítulo V, título III para disciplinar, especificamente, acerca do Amicus Curiae:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a

requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (g.n).”

Resta demonstrada, assim, a possibilidade de qualquer interessado participar do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por reverberar por todos os espaços da sociedade, devem possuir a devida transparência e participação dos atores sociais.

Além do que, a convocação de sujeitos de notório saber acerca da questão debatida possibilita ao magistrado, deparando-se com assunto de grande especificidade, o desfecho apropriado da controvérsia.

Por isso a figura do *Amicus Curiae* é de suma importância para o direito brasileiro, pois permite ao Tribunal julgador o pleno conhecimento das informações da matéria de direito aventada, bem como os reflexos, diretos e indiretos, de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada.

Nesse sentido externou o saudoso. Min. Teori Zavascki, desta Excelsa Corte:

“O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada



pelo Tribunal. (ADI 3.460-ED, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 12-2-2015, Plenário, DJE de 12-3-2015.)”

Interessante pontuar, ainda, que a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do "amigo da corte" ao atendimento dos seguintes requisitos: representatividade adequada, relevância da matéria e pertinência temática.

Dessa maneira, atendidas tais exigências, o vasto acervo jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção de terceiros na condição de *Amicus Curiae*, como “fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Corte Constitucional “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF).

Logo, conforme será demonstrado, as entidades requerentes cumprem todos os requisitos, razão pela qual pugnam pelo seu ingresso na presente ação de controle concentrado, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda, a fim de que seja viabilizada a adequada resolução da contenda.

I.1 – DA REPRESENTATIVIDADE DAS POSTULANTES

As associações postulantes são entidades sem fins econômicos, com representação em todo o território nacional, e tem como finalidade, de relevância política e social, a defesa do Estado Democrático de Direito pautada pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social. Todas congregam pessoas com formação na área do Direito em nível superior e servidores públicos de carreiras jurídicas de Estado, como



membros dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e advogados públicos ocupantes de cargos efetivos das pessoas jurídicas de direito público nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Torna-se apreciável, segundo os comandos expostos nos estatutos das requerentes e das finalidades neles apresentadas, a adequada representação da entidade que busca sua participação na qualidade de *Amicus Curiae*. E mais, é expressa a ligação entre a representatividade e a potencialidade que a associação tem em defender interesses comuns não só dos associados, mas também ao interesse público que diz respeito à defesa do estado Democrático de Direito pautado pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social.

Não há dúvida de que a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais traz repercussões ao mundo fático que não podem ser olvidadas pelos juristas.

É pujante, pois, o interesse público primário a legitimar a intervenção postulada. Interesse corporificado no *Amicus Curiae* que, pelo debate constitucional, amplia-se estritamente da unidade particularista da entidade para extrapolar seus limites e adentrar numa seara de cooperação com os poderes instituídos.

Portanto, espera-se que reste demonstrado, pela natureza e objetivos intrínsecos das entidades: serem nacionalmente representativas e destacada suas atuações práticas em torno da matéria em discussão, de forma a serem aceitas como *Amicus Curiae* nos presentes autos.

I.2 – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA



O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifei)

Os impactos sociais e econômicos da pandemia nas cidades brasileiras exigem a suspensão imediata dos processos de remoção forçada, caso contrário milhares de pessoas ficarão em uma situação de maior vulnerabilidade. Ao mesmo tempo escancara a urgência de políticas públicas que garantam a segurança habitacional e o acesso a moradia de qualidade para às famílias brasileiras.

Na presente ação de controle concentrado de constitucionalidade, o Partido Socialismo e Liberdade – Psol sustenta a necessidade de evitar que o poder público descumpra garantias básicas, como o direito social à saúde, à moradia e à dignidade da pessoa humana.

Denuncia que têm ocorrido dezenas de operações em diversas cidades, com uso do poder de polícia, para promover a remoção forçada. Segundo os dados apresentados, pelo menos 9.156 famílias foram despejadas



durante a pandemia e outros 64.546 núcleos familiares estão sob essa constante ameaça.

No que tange ao pedido liminar, pleiteia no sentido de suspender as ordens de remoção, uma vez que "expõe as famílias e todos os envolvidos, inclusive os agentes públicos, à maior contaminação pela Covid-19, ainda promovem a desintegração de famílias, violando especialmente direito de crianças e adolescentes de serem mantidos em seu seio familiar, uma vez que os abrigos são classificados por gênero e, em alguns casos, idade, além de estarem geograficamente dispersos.

Evitar o desabrigo de famílias e garantir o direito à moradia adequada durante a pandemia e, ao mesmo tempo, viabilizar o cumprimento do isolamento social; e o acesso a serviços de comunicação, energia elétrica, água, saneamento e coleta de lixo, entre outros objetivos.

E, justamente por representar, na defesa do Estado Democrático de Direito balizado pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social, os interesses de graduados(as) e graduandos(as) em ciências jurídicas ou Direito, incluindo membros(as) e servidores(as) do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de órgãos de Segurança Pública e advogados(as), frise-se, interlocutores diretos da decisão que vier a ser proferida nos autos da presente ação, torna-se incontestável a pertinência temática das entidades postulantes, bem como a própria relevância da matéria.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários para suas participações no feito, a ABJD, APD e Transforma MP pugnam pelo deferimento de seu ingresso na lide na condição de *Amici Curiae*.



III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo cumprido os requisitos exigidos para a sua devida admissão como *Amici Curiae*, com fins de contribuir com o debate a ser exercido no seio desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, ABJD, APD, e Transforma MP requerem a sua admissão na presente ADPF 828.

Oportunamente, quando do deferimento do ingresso, as entidades apresentarão análise da questão jurídica da matéria sob julgamento, bem como informações e dados que entendam relevantes para contribuir com a melhor prestação jurisdicional.

De igual sorte, as associações ora postulantes, desde já, manifestam interesse na realização de sustentação oral quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento.

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

Brasília/DF, 03 de maio de 2021.

CEZAR BRITTO

OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE

OAB/DF 50.755

